

PARECER N.º /2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2025.

OBJETO: Altera a Lei Orgânica do Município de Unaí.

AUTORES: DORINHA MELGAÇO, CARLINHOS DEMÓSTENES, FELIPE TÁ NA HORA, PROFESSORA IVANILZA BORGES E EDIMILTON ANDRADE.

RELATOR : VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.

1. Relatório:

De iniciativa dos Vereadores Dorinha Melgaço, Carlinhos Demóstenes, Felipe Tá na Hora, Professora Ivanilza Borges e Edimilton Andrade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 1/2025 foi recebida, numerada e publicada em 24 de fevereiro de 2025. Dado despacho da Presidente da Câmara Municipal de Unaí, Vereadora Dorinha Melgaço, foi declarado aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas à Proposta, conforme artigo 204 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi distribuída em 7 de março de 2025 para esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, cujo presidente, Vereador Professor Diego, designou como relator o Vereador Serginho da Rádio.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A competência para iniciar o processo legislativo que vise emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal a seguir transcrito:

Art. 66. A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; e



II – do Prefeito Municipal

Conforme consta nos autos, 5 (cinco) Vereadores assinaram a proposta, atendendo ao quórum de um terço necessário.

Registre-se que esta proposta será discutida e apreciada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos os turnos, por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, restando ao final ser promulgada pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, transcrio in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o insterstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Sem mais quanto à competência, passa-se ao mérito.

2.2. Mérito:

Conforme a justificativa dos Autores, aqui transcrita quase que em sua íntegra, trata-se de alteração fundamentada nos seguintes termos:

“A presente proposição tem por escopo adequar o processo legislativo municipal ao disposto no § 4º do artigo 66 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como no § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG). Vejamos o que dizem os dispositivos mencionados: CF/88. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. [...] § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. CEMG. Art. 70 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento: [...] § 5º – A Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros. Em nível federal e estadual, as Casas Legislativas decidem sobre eventual voto do Chefe do Poder Executivo em votação aberta, o que também deve ser feito por esta Câmara Municipal, em observância ao princípio da simetria constitucional. Além disso, as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF): EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de



lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Aorientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados -membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 505476 SP , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe -176 DIVULG 05 -09 -2012 PUBLIC 06 -09 - 2012). São esses, excelentíssimos colegas Edis, os propósitos que arrimam a presente proposição, para a qual esperamos contar com o endosso dos demais membros desta laboriosa Casa de Leis.”

Este Relator entende adequada a justificativa do projeto e considerando a respectiva autoria, decide que não existe óbice em relação à constitucionalidade e legalidade das alterações propostas, especialmente pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 66 da Constituição Federal, bem como assegurar que a apreciação do veto será feita de forma pública e não mais em forma de escrutínio secreto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

2.3 Da Dispensa da Redação Final:

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, sugere-se dispensa de Parecer de Redação Final à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 2025, uma vez que já foi analisada a forma da matéria, segundo a técnica legislativa, sem correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, sou favorável à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98*.*6-*4 em 14/03/2025 14:16:53,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1470.4A16.453E.836H.6687, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **330.F9E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 64/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **14/03/2025 - 13:40:42**

Código de Autenticidade deste Documento: 13V0.2340.542X.7177.8328

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

